



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLO Nº 155/2025 **PARECER Nº 150/2025**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 155/2025, de autoria parlamentar, que “reconhece a Feira da Vila Maria, realizada na Rua Expedicionário Kay Jenson, Bairro Vila Maria, Município de Ibatinga, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2025, de iniciativa parlamentar, que reconhece a Feira da Vila Maria, tradicionalmente realizada aos domingos na Rua Expedicionário Kay Jenson, Bairro Vila Maria, desde a década de 1980, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibatinga.

A proposta prevê, ainda, que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá adotar medidas de proteção, apoio, infraestrutura, segurança, limpeza, acessibilidade e valorização cultural, bem como promover campanhas de divulgação e conscientização. O reconhecimento deverá ser inscrito no Livro do Tombo do Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência do município para legislar

Nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município “*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga também atribui ao Legislativo a competência para dispor sobre a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e imaterial. Assim, o reconhecimento oficial da Feira da Vila Maria como Patrimônio Cultural Imaterial insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo vício material quanto à matéria.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é **concorrente**.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

Por outro lado, importa registrar que dispositivos como o art. 2º e o art. 3º, que atribuem ao Executivo obrigações administrativas concretas (infraestrutura, segurança, limpeza, acessibilidade, campanhas de divulgação e registro em livro do tombo), configuram ingerência na gestão administrativa, extrapolando o papel da lei em reconhecer e declarar o patrimônio cultural.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Nessa parte, o projeto **padece de inconstitucionalidade formal por violação à separação de poderes e por invadir competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, CF).

Nesse sentido, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO – INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (grifou-se).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167974-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

Assim, visando dar viabilidade ao projeto de lei, necessária a apresentação de emenda supressiva aos artigos 2º e 3º, suprimindo-os e renumerando os artigos da proposta.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, aponto a necessidade de supressão dos artigos 2º e 3º.

Com a apresentação de emenda ao projeto, nos termos acima, entendo sanados vícios constitucionais.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço, desde que com a apresentação da emenda sugerida.

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

